



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

PRIMEIRA CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br*

Acórdão TJD-AD nº 18/2020

PROCESSO nº: 71000.045358/2019-28

DATA DA SESSÃO: 11 de fevereiro de 2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Turma

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

RELATOR(A): Martinho Neves Miranda

MEMBROS: Tatiana Mesquita Nunes, Daniel Barbosa e Martinho Neves  
Miranda

MODALIDADE: Ciclismo

DENUNCIADOS: [...] e [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: clorotiazida e  
hidroclorotiazida (*especificada*) e stanozolol (*não especificada*)

**EMENTA: Uso de terapia hormonal. Atleta que não produziu qualquer prova que reduzisse ou eliminasse sua culpa. Responsabilidade verificada. Médica denunciada que prescreveu a medicação. Ausência de indícios de que sabia da participação da atleta em competições desportivas. Absolvição.**

## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara por, UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator suspender a atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses, com base no Art. 93, I, "a" c/c Art. 114, caput, ambos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, 11.02.2020, detraindo-se o período cumprido a título de suspensão preventiva.

Brasília, 17 de março de 2020.

Martinho Neves Miranda

AUDITOR RELATOR

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia apresentada contra a atleta [...], e sua médica [...], pela presença das substâncias Stanazolol, Chlorothiazide e Hydrochlorothiazide encontradas em seu corpo pela ABCD, em virtude de exame de controle de dopagem realizado no Campeonato [...], realizado em Senador Canedo/GO, no dia 28/07/2019.

### **RELATÓRIO DA GESTÃO DE RESULTADOS – ABCD**

Em sua revisão inicial, a ABCD informa que a atleta declarou no Formulário de Controle de Dopagem o uso de Vitaminas C, E, O e A e B, Cetoprofeno 50mg, Cloridrato de Nafazolina, Zinco, Picolinato de cromo; Magnésio, Potássio e Selênios, não declarando a utilização das substâncias encontradas em seu organismo.

Informa que não consta registro no Formulário de Controle de Dopagem, por parte da atleta, de qualquer irregularidade na coleta e que pelo Formulário de Cadeia de Custódia, observa-se que o transporte da amostra ocorreu de forma regular.

Diante de todas as razões apresentadas pela atleta, entende que ela não conseguiu demonstrar que o uso da substância se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo a fim de afastar intencionalidade de sua conduta.

Com relação à médica [...], entende que deve ser a mesma ser considerada como membro de pessoal de apoio da atleta, pois foi corresponsável pela administração de estanozolol e hidroclorotiazida, havendo prova inequívoca de que a médica receitou as referidas substâncias.

### **DEFESAS DAS DENUNCIADAS:**

A atleta alega que “iniciou no ciclismo fazem 13 meses, sem orientação antidopagem e que havia iniciado via oral a substância Stanazolol 6 dias

antes do Campeonato [...] e que faz uso do diurético há muitos anos por problemas de saúde”, tudo conforme orientação médica.

A médica por sua vez, ratifica o tratamento informado pela atleta, ressaltando, porém, que a atleta só informou que competia após ter ocorrido o resultado positivo do exame antidopagem.

## **DENUNCIA DA PROCURADORIA**

Considera a Procuradoria que, em relação à conduta da atleta, está configurada a Violação da Regra Antidopagem, constante do art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, pois a avaliação preliminar feita pela ABCD, seguindo os preceitos do art. 7.2 do Código Mundial Antidopagem - CMA e art. 64 do Código Brasileiro Antidopagem - CBA, não verificou a existência de Autorização de Uso Terapêutico e, ainda, demonstrou que o procedimento de coleta da amostra e análise da amostra cumpriram todos os protocolos.

No que tange à conduta da médica, entende que esta configurada a Violação da Regra Antidopagem, constante do art. 16 do Código Brasileiro Antidopagem, pois ela administrou substância proibida à atleta em competição.

Diante das razões apresentadas requer a condenação da atleta [...] na forma das alíneas “a” e “b”, inciso I, do artigo 93 do Código Brasileiro Antidopagem e a condenação da médica [...] na forma do artigo 97 do Código Brasileiro Antidopagem.

É o relatório.

## **VOTOS**

Com relação à conduta da atleta, mostra-se plenamente configurada a infração, vez que as razões apresentadas são extremamente frágeis e ainda que fossem verdadeiras (o que não restaram provadas), não teriam o condão de desfazer sua culpa, que é grave.

Muito pelo contrário. É de sabença trivial que o tratamento que fazia era potencialmente perigoso do ponto de vista do doping. Diante disso, a atleta tinha o dever de ter submetido ao órgão competente a Autorização de Uso Terapêutico, o que não o fez.

Além do mais, a atleta omitiu a informação quanto a utilização das substâncias encontradas em seu organismo, por ocasião do controle a que se submeteu, o que só agrava sua responsabilidade, não se verificando, assim, qualquer atenuante que pudesse reduzir a sua pena.

Com relação à médica porém, o desfecho deve ser diferente, uma vez que não há nos autos elemento que possa comprovar que a profissional tinha conhecimento da atividade de competição praticada pela sua paciente, não se podendo fazer ilações neste sentido, ante presunção de inocência que vigora na espécie.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de suspender a atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses, com base no Art. 93, I, "a" c/c Art. 114, caput, ambos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, 11.02.2020, detraindo-se o período cumprido a título de suspensão preventiva e absolver a médica [...].

**AUDITOR DANIEL BARBOSA**

Voto com o relator

**AUDITORA TATIANA NUNES**

Voto com o relator

**DECISÃO**

Decide a Primeira Câmara por, UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator suspender a atleta [...] em 48 (quarenta e oito) meses, com base no Art. 93, I, "a" c/c Art. 114, caput, ambos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, 11.02.2020, detraindo-se o período cumprido a título de suspensão preventiva e com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, e absolver a médica [...].

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Martinho Neves Miranda, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 17/03/2020, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7198616** e o código CRC **616358DB**.

---